

10.2. A lei anterior continuou incidindo sobre todas as saídas realizadas nas condições por ela estabelecidas, quer para o território do Estado, quer para fora do Estado, ao passo que a nova figura teve seu campo circunscrito às primeiras, o que é mais uma prova de que a lei nova não teve por escopo revelar o exato alcance da lei anterior, tendo em vista o princípio hermenêutico de que a lei interpretativa não pode criar gravame novo.

10.3. O dispositivo não teve por objetivo «aclarar dúvidas» da lei anterior, já por regular matéria inteiramente nova, já porque inexistia qualquer dúvida quanto à interpretação da lei anterior, que era de clareza cristalina.

11. Não importa que a «Exposição de Motivos», que acompanhou o Decreto, tenha falado em «corrigir distorção», eis que não se trata, à evidência, de distorção jurídica, mas de distorção econômica, representada pelo fato de que o contribuinte que houvesse adquirido, com base de cálculo reduzida, máquinas, aparelhos ou veículos usados, deveria recolher o imposto pela totalidade, quando resolvesse vendê-los, em consequência da cláusula de que somente se aplicava, nas saídas, a base de cálculo reduzida, quando as entradas não tivessem sido oneradas pelo ICM.

11.1. A sistemática da lei anterior não configurava nenhuma ilegalidade, que carecesse de ser corrigida, mas, ao ver do Governo do Estado, importava em uma distorção econômica, que ele reconheceu e corrigiu.

12. Estas considerações não foram inventadas pelo signatário, mas constam, expressamente, da citada «Exposição de Motivos», «verbis»:

«O parágrafo 2.º, por seu turno colima corrigir distorção, que atualmente se verifica, qual seja a inaplicabilidade do benefício na hipótese em que a mercadoria em questão tenha sido adquirida ou recebida, não desonerada do imposto de circulação de mercadorias, mas sim gravada com o tributo calculado, na operação anterior, sobre a base de cálculo reduzida. Convertido o projeto em decreto, na hipótese figurada, o contribuinte poderá recolher o imposto sobre a base reduzida».

12.1. Observando-se que o legislador reafirmou que, pela lei anterior, o tributo incidia sobre o valor total da operação, verifica-se, da análise da «Exposição de Motivos», que o que presidiu à modificação foram razões de ordem exclusivamente econômica, relacionadas com a diminuição do «quantum» do ônus tributário, e não distorções de natureza jurídica, porque, se estas é que tivessem determinado a alteração, o legislador o diria, e, por outro lado, não iria ele reafirmar, de modo expresso, a inaplicabilidade da lei anterior à hipótese enfocada.

13. Para finalizar: o próprio Decreto n.º 52.690/71 contém uma disposição eminentemente interpretativa, qual seja, a nova redação dada ao § 3.º, do art. 14, do RICM, pela qual se esclareceu que a expressão «peças e acessórios», constante da lei anterior, deve ser entendida como «peças, partes e acessórios», sendo a respeito bastante elucidativa a «Exposição de Motivos», ao dizer:

«No § 3.º, substituímos a expressão «peças e acessórios» por «peças, partes e acessórios», para dirimir eventuais dúvidas» (grifei).

13.1. Tenho para mim, com a devida vênia do ilustrado Relator, que somente este último argumento seria suficiente, por si só, para evidenciar que o § 2.º, do art. 14 do RICM, com a redação que lhe deu o Decreto n.º 52.690/71, não tem a natureza de «lei interpretativa», mas a de lei constitutiva, instituidora de uma nova hipótese de base de cálculo reduzida.

14. Isto posto, e reportando-me ao mais que consta do presente voto e de todo o processado, dou provimento ao recurso de revisão, para, reformando o V. acórdão revisando, julgar procedente a ação fiscal.

15. Cumprindo determinações da Lei n.º 440/74 e seu Regulamento, Decreto n.º 5.410/74, procedo à revisão da penalidade irrogada, a qual, a meu ver, deve ser enquadrada na figura menos gravosa para o infrator, por ocorrência de dúvida quanto ao fato de ter ele escriturado, ou não, regularmente, o documento fiscal que emitiu, dúvida essa decorrente da circunstância de que o processo nada contém a respeito, não sendo o caso de converter-se o julgamento em diligência apenas para esse fim, dadas as informações prestadas pelo Fisco, acerca do bom conceito e da lisura de procedimento da ora recorrida.

15.1. Assim sendo, classifico a apelação no art. 491 inc. I, «d».

CRÉDITO DE ICM — ANTECIPAÇÃO, POR ENTRADAS DE EQUIPAMENTOS PARA ATIVO FIXO — DECISÃO DE CÂMARA JULGADORA APLICANDO A MULTA DO § 1.º, DO ART. 158, DO RICM ANTERIOR — PEDIDO DE REVISÃO DA TIT-13 — DESPROVIMENTO, CONSIDERADO BOM O CRÉDITO.

Pedido de revisão interposto pela TIT-13, em tempo hábil, da decisão proferida pela E. 6.ª Câmara que, relativamente à antecipação de crédito de ICM referente a entradas de equipamentos para o ativo fixo (Decreto n.º 49.423/68 e Ato n.º 554/68) entendeu aplicável a multa do § 1.º, do art. 158, do Decreto n.º 47.763/67.

A TIT-13 indica como divergente a decisão proferida pela E. 2.ª Câmara, em sessão de 28-8-70 no processo DRT-4 n.º 7046/69, que manteve a multa prevista no inc. VII, do art. 158, do Regulamento citado.

O contribuinte apresenta contrarrazões, assinalando que, face à inexistência de crédito indevido, deveria prevalecer a r. decisão recorrida.

A douta Representação Fiscal, de forma minuciosa, ressalta que o aproveitamento do crédito sujeitava-se a determinadas condições e que a sua utilização antecipada corresponde à falta de pagamento do imposto. Pleiteia o restabelecimento da decisão de primeira instância, ressaltando o direito à utilização do crédito do ICM de valor idêntico, condicionada à observância das «disposições aplicáveis» (em parcelas, sob demonstrativo).

É o relatório.

Voto.

De início, conheço do pedido revisional uma vez que a decisão indicada — que trata da mesma matéria versada nestes autos — realmente divergiu no critério de julgamento da r. decisão revisanda.

do Decreto supracitado, que prevê, para a hipótese de erro de determinação da base de cálculo, a multa de 50% do valor do imposto não recolhido, sem prejuízo do pagamento deste, ou seja, Cr\$ 1.109,25.

Nesse sentido é o meu voto.
Sala das Sessões, em 16 de dezembro de 1975.

a) Cesar Machado Scartezini.

RESUMO DA DECISÃO: Pedido de revisão de julgado interposto pela TIT-13. Conhecido o pedido e, no mérito, provido, para julgar procedente a ação fiscal. A multa, entretanto, nos termos da Lei n.º 440/74 e do Decreto n.º 5.410/74 fica revista para 50% do valor do imposto, art. 491, inc. I, «d», do mesmo Decreto, sem prejuízo do recolhimento deste, ou seja Cr\$ 1.109,25. Vencidos, quanto ao mérito os Srs. Márcio Coelho Lessa, Relator, Arthur da Silva Araújo Filho, Armando Casimiro Costa, Hovanir Alcântara Silveira, Marcos Diamante, Orlando Domeneghetti, Alvaro Reis Laranjeira, Jarbas Finheiro Landim, Aurelino Pires de Campos Nóbrega, Cyro Penna César Dias, Joaquim de Carvalho Júnior, Antonio Carlos Grimaldi, Fernando José Labre de França, José Eduardo Soares de Melo e Rosario Benedicto Pellegrini, que negavam provimento ao recurso para manter a decisão da E. 5.ª Câmara. Os Srs. Alvaro Reis Laranjeira e Rosario Benedicto Pellegrini votaram pela conclusão do Sr. Relator. O Sr. Cesar Machado Scartezini votou em separado. Processo DRT-10 n.º 1687/71.

No mérito, ressalto que o pedido revisional circunscreve-se unicamente à capitulação penal tributária da situação fática descrita na peça vestibular.

Neste sentido, entendo que a r. decisão recorrida palmilhou pelo caminho jurídico mais adequado, porquanto o procedimento do contribuinte não se enquadrava ao disposto no inc. VII, do art. 158, do RICM vigente à época.

Com efeito, na questão em exame, o contribuinte apenas antecipou a escrituração de créditos — decorrentes de aquisição de equipamentos industriais — uma vez que, pela legislação de regência (art. 8.º do Decreto n.º 49.423, de 1-4-68), deveria tê-lo feito em várias etapas.

Denota-se, assim, que os créditos em questão em pouco tempo remanesceriam plenamente corretos, o que, aliás, foi entendido pela C. 6.ª Câmara.

Por conseguinte, esta situação não poderia mesmo ser enquadrada no item VII, do aludido art. 158, por não apresentar a característica de um crédito indevido, ou seja, aquele em que, em momento tributário algum, encontrar-se-ia forrado de legitimidade.

Destarte, como o RICM vigente à época não continha previsão específica para a infração em tela, cremos que a aplicação do § 1.º, do art. 158, revelou-se correta.

Face ao exposto, nego provimento ao recurso para o fim de manter íntegra a r. decisão de fls., que reduziu a